



DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 10.321, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Aprova o Código de Ética dos profissionais que atuam no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos da Indicação n.º 79, aprovada na reunião do Conselho Pleno, de 20/03/2014, e, ainda,

Considerando que as atividades dos profissionais que atuam no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul exigem comportamentos compatíveis com o decoro e a moralidade pública, dada a natureza e diversidade de suas atribuições;

Considerando que a observância dos padrões éticos de conduta traduz compromisso e responsabilidade na prestação do serviço público, além de preservar a imagem do órgão;

Considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos profissionais do CEE/MS para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de seus trabalhos;

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos profissionais que atuam no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), conforme Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo único. Para efeito desta Deliberação, entende-se como profissionais os conselheiros e os servidores do CEE/MS.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, ____/____/____

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em ____ / ____ / ____

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 10.321, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

**CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O Código de Ética do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) representa o conjunto de princípios e valores a serem observados pelos profissionais no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, entende-se como profissionais os conselheiros e os servidores do CEE/MS.



Art. 2º A atividade no CEE/MS deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º Os profissionais do CEE/MS devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição e com os princípios da moralidade no que se refere aos deveres gerais de probidade, legalidade, decoro, civilidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata o *caput* do artigo são exigidos dos profissionais do CEE/MS também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º Os profissionais que atuam no CEE/MS, na execução das atividades previstas no Regimento e no Regulamento Internos, devem:

I – desempenhar suas funções, cumprindo as determinações legais com imparcialidade, impessoalidade, razoabilidade, integridade, transparência, honestidade, competência, respeitando o interesse público;

II – adotar conduta que expresse equilíbrio emocional, clareza na defesa das ideias e manutenção do debate em níveis profissional e técnico;

III – manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações, a fim de garantir a excelência na realização de seu trabalho;

IV – manter sigilo sobre informações que requeiram discrição durante seu processo;

V – respeitar a privacidade e guardar sigilo quanto a informações pessoais dos profissionais que atuam no órgão;

VI – utilizar o e-mail institucional para comunicações oficiais;

VII – dar ciência à Presidência do CEE/MS sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

VIII – manter, no ambiente de trabalho, conduta pautada em cortesia, respeito, solidariedade, espírito de equipe, lealdade e confiança;

IX – tratar os usuários do serviço público com cortesia, civilidade e igualdade, sem qualquer espécie de discriminação e preconceito.

Art. 5º Fica vedado aos profissionais que atuam no CEE/MS:

I – prejudicar a reputação de pessoas que atuam no CEE/MS;

II – ser conivente ou omissivo com a conduta inadequada de profissionais do CEE/MS;

III – permitir que impressões pessoais interfiram no trato com profissionais e usuários do serviço público;

IV – prestar informações referentes a documentos em análise e processos em tramitação no CEE/MS para atender interesses particulares ou profissionais;

V – usar o cargo ou a função para solicitar favores ou serviços particulares;

VI – manifestar-se em nome do CEE/MS sem a aquiescência do Colegiado e ou da Presidência;

VII – usar ou repassar a terceiros, mediante quaisquer meios de comunicação, informações privilegiadas, assim como tecnologias de domínio e propriedade do CEE/MS, sem autorização expressa do Colegiado e ou da Presidência;

VIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito do CEE/MS em benefício próprio ou de terceiros;

IX – divulgar as discussões realizadas no Colegiado antes da decisão oficialmente publicada;

X – divulgar informações pessoais que possam constranger ou expor profissionais;

XI – atender a pressões de qualquer origem que visem à troca de favores, benesses ou obtenção de vantagens;



XII – perturbar a ordem das reuniões do Colegiado, com condutas não apropriadas, dentre as quais uso inadequado de aparelhos celulares e de mídias sociais;

XIII – aceitar presentes ou gratificações, salvo nos casos de brindes que não tenham valor comercial ou distribuídos a título de cortesia, propaganda ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas.

CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.6º Na inobservância deste Código de Ética aplica-se aos servidores públicos do CEE/MS a legislação pertinente e, com relação aos conselheiros, o Conselho Pleno determinará as providências cabíveis, garantindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CEE/MS.

Art. 8º Este Código de Ética, após aprovação pelo Conselho Pleno do CEE/MS, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.662, de 24 de abril de 2014, pág.11.